

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Altera a Lei 7626/2017 compensação de dívidas - créditos tributários

PL 02977/2017 - ALERJ - Deputado André Correa (DEM) 1

Incentivos fiscais (prorrogação do prazo)

PL 03005/2017 - ALERJ - Deputado André Correa (DEM) 1

Aviso aos consumidores sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito

PL 02984/2017 - ALERJ - deputada Martha Rocha (PDT) 2

Veda o condicionamento da celebração do contrato de seguro veicular à instalação de rastreador e veículo

PL 02986/2017 - ALERJ - deputada Martha Rocha (PDT) 2

Limites nocivos à audição informados em embalagens de propagandas de vendas de dispositivos sonoros

PL 02995/2017 - ALERJ Deputado Marco Figueiredo (PROS) 3

Incentivo da leitura da Constituição Federal nas escolas publicas/privadas

PL 02998/2017 - ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS) 4

Proíbe a comercialização e distribuição de alimentos que colabore com a obesidade infantil nas escolas públicas e privadas e afins

PL 03013/2017 - ALERJ- Paulo Ramos (PSOL) e Luiz Paulo (PSDB) 4

Obriga as empresas a fornecerem gratuitamente equipamento de proteção individual- EPI - para agricultura familiar e/ou trabalhador rural que esteja exposto a produtos perigosos

PL 02999/2017 - ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS) 5

Assegura aos trabalhadores com deficiência visual o direito de receber os contracheques e comprovantes de rendimentos no sistema braile

PL 03001/2017 - ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS) 6

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Altera a Lei 7626/2017 compensação de dívidas - créditos tributários

PL 02977/2017 - ALERJ - Deputado André Correa (DEM), que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 7626 DE 12 DE JUNHO DE 2017 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS RECONHECIDAS COM AS CONCESSIONÁRIAS, AUTORIZATÁRIAS E FORNECEDORAS DE COMBUSTÍVEIS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

O PL visa alterar o caput do Art. 1º da Lei nº 7626 de 12 de Junho DE 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de dívidas líquidas e certas do Estado do Rio de Janeiro com concessionárias ou autorizatárias por conta da prestação de serviço público de telecomunicações, de fornecimento de energia elétrica e de fornecimento de gás canalizado e com empresas fornecedoras de combustíveis ao Estado, com créditos tributários vencidos ou com débitos tributários vencidos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao ICMS devido pelas concessionárias, autorizatárias e empresas fornecedoras de combustíveis, e distribuidoras de ligantes asfálticos, na forma do previsto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 190 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro."

Incentivos fiscais (prorrogação do prazo)

PL 03005/2017 - ALERJ - Deputado André Correa (DEM), que ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 7.495/2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE CONCEDER POR 2 (DOIS) ANOS NOVOS INCENTIVOS FISCAIS OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DE QUAIS DECORRAM RENÚNCIAS DE RECEITAS, NOVOS FINANCIAMENTOS, FOMENTOS ECONÔMICOS OU INVESTIMENTOS ESTRUTURANTES A EMPRESAS SEDIADAS OU QUE VENHAM A SE INSTALAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA FORMADA LEI IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

Prorroga por 180 (cento e oitenta) dias o prazo previsto no Art. 2º da Lei nº 7.495, de 05 de dezembro de 2016, para que o Poder Executivo conclua definitivamente os processos que verse no todo ou em parte, sobre enquadramento em quaisquer incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Aviso aos consumidores sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito

PL 02984/2017 - ALERJ- deputada Martha Rocha (PDT), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO AVISAREM AOS CONSUMIDORES/CLIENTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO.

Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes do Estado Rio de Janeiro.

As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio. As

empresas de cartões de crédito ou débito deverão informar o motivo do bloqueio.

O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Veda o condicionamento da celebração do contrato de seguro veicular à instalação de rastreador e veículo

PL 02986/2017 - ALERJ - deputada Martha Rocha (PDT), que VEDA O CONDICIONAMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO VEICULAR A INSTALAÇÃO DE RASTREADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veda o condicionamento da celebração do contrato de seguro veicular à instalação de rastreador.

Faculta ao consumidor, mediante contrapartida, a opção pela instalação de rastreador em seu veículo.

Veda o aumento do preço ou da franquia do seguro em razão da opção do consumidor pela não instalação do rastreador.

Optando o consumidor pela instalação do rastreador, deverá ser previamente informado sobre a empresa que fará o serviço.

Veda o sigilo ao proprietário do veículo sobre o local em que será instalado o dispositivo, sendo-lhe facultado acompanhar o procedimento.

O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Limites nocivos à audição, informados em embalagens de propagandas de vendas de dispositivos sonoros.

PL 02995/2017 - ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LIMITES NOCIVOS A AUDIÇÃO INFORMADOS EM EMBALAGENS E PROPAGANDAS DE VENDAS DE DISPOSITIVOS SONOROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Os dispositivos sonoros portáteis, ou não, comercializados no Estado do Rio de Janeiro, bem como suas embalagens e propagandas impressas, deverão possuir informações ao usuário referentes aos riscos de possível comprometimento total ou parcial de da audição que a utilização prolongada em determinado volume do aparelho, por meio da emissão de som, pode causar.

Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências ou da imagem nas embalagens dos produtos mencionados nesta lei.

O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator também às seguintes:

I - multa de 300 (duzentas) UFERJ's por cada ocorrência, majorando-se no seu dobro sucessivamente em caso de reincidência;

II - apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, nos termos do artigo 5º desta lei;

III - suspensão da inscrição estadual, pelo prazo de 1 (um) ano, após 2 (duas) reincidências;

IV - cassação da inscrição estadual, no caso de 4 (quatro) ou mais reincidências, consecutivas ou não.

Para os efeitos desta lei considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

EDUCAÇÃO

Incentivo da leitura da Constituição Federal nas escolas públicas/privadas

PL 02998/2017 – ALERJ - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE O INCENTIVO DA LEITURA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Institui o incentivo da leitura da Constituição Federal no ensino fundamental e médio nas escolas Públicas e Privadas no Estado do Rio de Janeiro, que tem como objetivo levar conhecimento dos direitos e deveres dos alunos do ensino fundamental e médio nas escolas do Estado do Rio de Janeiro.

Proíbe a comercialização e distribuição de alimentos que colaborem com a obesidade infantil nas escolas públicas e privadas e afins

PL 03013/2017 - ALERJ - Paulo Ramos (PSOL) e Luiz Paulo (PSDB), que ALTERA A LEI Nº 4.508, DE 11 DE JANEIRO DE 2005, QUE "PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, AQUISIÇÃO, CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUE COLABOREM PARA A OBESIDADE INFANTIL, EM BARES, CANTINAS E SIMILARES INSTALADOS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

O projeto de lei visa modificar a EMENTA da Lei nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, que passa a seguinte redação:

"PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS QUE CONTENHAM GORDURAS TRANS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Modifica o Artigo 1º da Lei nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, que passa a seguinte redação:

"Art.1º. Fica proibida a comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§1º. Entende-se por alimentos industrializados com gordura trans àqueles que sofreram processo de hidrogenação industrial (processados), com o objetivo de melhorar a consistência, a aparência e aumentar a vida útil, e/ou que tenham em seus rótulos a identificação das gorduras trans, conforme o disposto na Lei nº 5.095, de 1º de outubro de 2007.

§2º. A proibição a que se refere o caput inclui produtos que contenham ingredientes que denotem a presença de gorduras trans, ainda que das respectivas declarações de valor energético e nutrientes não constem quantidades significativas, tais como:

- I. gordura parcialmente hidrogenada;
- II. gordura vegetal parcialmente hidrogenada;
- III. gordura vegetal hidrogenada;
- IV. óleo vegetal parcialmente hidrogenado;
- V. óleo vegetal hidrogenado;

VI. óleo hidrogenado;

VII. gordura parcialmente hidrogenada ou interesterificada."

Acrescenta o Artigo 3A na da Lei nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, com a seguinte

redação: "Art.3A. O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções

administrativas:

- I. advertência à escola permissionária do estabelecimento comercial;
- II. multa de 500 UFIR's/RJ (quinhentas Unidades de Referência do Rio de Janeiro) ao proprietário do estabelecimento comercial, tendo seu valor dobrado em caso de reincidência;
- III. apreensão e inutilização do produto;
- IV. interdição, total ou parcial, do estabelecimento comercial."

TRABALHISTA

Obriga as empresas a fornecerem gratuitamente equipamento de proteção individual- EPI - para agricultura familiar e/ou trabalhador rural que esteja exposto a produtos perigosos

PL 02999/2017 - ALERJ - Deputado MARCO Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE FORNECER GRATUITAMENTE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - PARA AGRICULTOR FAMILIAR E OU TRABALHADOR RURAL QUE ESTEJA CONSTANTEMENTE EXPOSTO A PRODUTOS PERIGOSOS.

A empresa que estabeleça relação de qualquer natureza, com agricultor familiar e/ou trabalhador rural, visando produção em Sistema de Produção Integrado Agroindustrial, que no processo de produção utilizem ou fiquem expostos a produtos perigosos, ficam obrigadas a fornecer gratuitamente o Equipamento de Proteção Individual - EPI -, com a finalidade de proteção da saúde da população rural no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Ficam as empresas obrigadas a disponibilizar capacitação técnica sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agricultor familiar e/ou trabalhador rural que utilizem ou fiquem expostos a produtos perigosos no processo de produção.

Para a perfeita aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Sistema de Produção Integrado Agroindustrial - a parceria entre agricultor e empresa que envolve produção e trabalho em que se estabelece relação de planejamento da produção, orientação técnica e garantia de fornecimento de matéria-prima para comercialização e/ou industrialização, casos típicos da produção de tabaco, frango, suínos, frutas, florestas, hortaliças, entre outros.

II - Equipamento de Proteção Individual - EPI - todo dispositivo ou produto de uso individual do trabalhador destinado à proteção dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e à saúde no trabalho, de acordo com as normas técnicas pelos órgãos competentes.

Assegura aos trabalhadores com deficiência visual o direito de receber os contracheques e comprovantes de rendimentos no sistema braile

PL 03001/2017 - ALERJ - Deputado Marcos Figueiredo (PROS), que ASSEGURA AOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL, O DIREITO DE RECEBER OS CONTRACHEQUES E COMPROVANTES DE RENDIMENTOS NO SISTEMA BRAILLE.

Assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras assalariados, portadores de deficiência visual, o direito de receber, sem custo adicional, os contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados no Sistema Braille.

Para recebimento dos contracheques e comprovantes de rendimentos, o portador de deficiência visual deverá solicitar junto ao empregador, onde será feito o seu cadastramento.

Ficam sujeitos à tutela desta Lei, a administração pública direta e indireta e as empresas privadas.

Em se tratando de empresas privadas, o descumprimento ao que dispõe a presente Lei, acarretará multa no valor de 10.000 (dez mil) UFERJ's.

Os sujeitos citados acima expostos terão prazo de 90 dias (noventa dias) para se adequarem a presente norma.